



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 394.216 - ES (2017/0071430-8)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : CIDIMAR CAETANO DE SOUZA (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO E FALSA IDENTIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a valoração negativa das circunstâncias judiciais exige a indicação de elementos concretos, não podendo o julgador valer-se de fundamentos ínsitos ao tipo penal.
2. A simples menção à reprovabilidade da conduta não é apta a justificar o aumento da pena-base em razão da valoração negativa da culpabilidade.
3. Ações penais, sem notícia de trânsito em julgado, não se prestam a fundamentar a valoração negativa dos antecedentes criminais, tampouco da conduta social ou da personalidade, por força da Súmula 444/STJ: *[é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base]*.
4. Inidônea a valoração negativa das circunstâncias do delito ao fundamento de que não favorecem o acusado, sem que tenha sido declinada qualquer razão o que justificasse, importando em ofensa ao art. 93, IX, da CF/88.
5. Outrossim, a simples menção de que seriam graves as consequências porquanto, muito embora a subtração não tenha se consumado, houve dano ao patrimônio do ofendido, também não constitui motivação válida, na medida em que o dano ao patrimônio é ínsito aos delitos de cunho patrimonial (furto), também não se prestando a justificar a consideração negativa quanto ao segundo delito (falsa identidade), o fato de ser vítima o Estado.
5. A obtenção de vantagem para proveito próprio é fundamento intrínseco ao tipo penal previsto no art. 307 do CP, o qual enuncia como delito de falsa identidade o fato de se atribuir *ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem*.
6. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.
7. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 394.216 - ES (2017/0071430-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **CIDIMAR CAETANO DE SOUZA (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão monocrática de fls. 125/132, por meio da qual foi parcialmente conhecido o *habeas corpus* e, nessa extensão, concedida a ordem para reduzir as penas impostas ao paciente a 1 ano e 4 meses de reclusão e 3 meses de detenção e 23 dias-multa, mantido o regime imposto pela instância de origem.

Assinala o Parquet que a Corte *a quo*, dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, reportou-se a elementos concretos para manter a valoração negativa da culpabilidade e personalidade do réu, bem como das circunstâncias e consequências do crime, de modo que a pena-base foi aumentada com proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantida (fl. 143).

Argumenta que a revisão do entendimento firmado na origem quanto às circunstâncias judiciais demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do *habeas corpus* nos casos em que concretamente fundamentada a dosimetria da pena e presente a razoabilidade e proporcionalidade.

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 394.216 - ES (2017/0071430-8)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Sustenta o Ministério Público Federal a impossibilidade de revisão da dosimetria na hipótese, uma vez que fixada de forma fundamentada e com observância da razoabilidade e proporcionalidade.

Consoante exposto na decisão agravada, tem-se que a sentença assim consignou acerca da majoração da pena-base (fls. 17/22):

**Quanto ao cometimento do delito descrito no artigo 155, § 1º, do Código Penal:**

***A sanção em abstrato para o delito acima é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa.***

***Culpabilidade*** comprovada nos autos, sendo a conduta praticada altamente reprovável. Os ***antecedentes*** são maculados, todavia deixo de valorá-las em observância à Súmula 241 do STJ. Sua ***conduta social*** não ficou bem esclarecida ante à ausência de dados. Sua ***personalidade*** demonstra ser voltada para o cometimento de delitos; em especial contra o patrimônio. O ***motivo*** do crime foi o auferimento de lucro fácil, o que não será valorado contra o acusado, pois é elemento próprio do tipo. As ***circunstâncias*** do crime não o favorecem. As ***consequências*** do delito foram graves em parte, vez que muito embora a subtração patrimonial não tenha se consumado, houve dano ao patrimônio do ofendido. A vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. E mais, a situação econômica do acusado é precária, visto que foi assistido pela douta Defensoria Pública.

***Tudo sopesado, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, calculada s/ 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.***

***[...]***

**Quanto ao cometimento do delito descrito no artigo 307 do Código Penal:**

***A sanção em abstrato para o delito acima é de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano e multa.***

***Culpabilidade*** comprovada nos autos, sendo a conduta praticada altamente reprovável; Os ***antecedentes*** são maculados, todavia deixo de valorá-los em observância à Súmula 241 do STJ; A ***conduta social***, não ficou bem esclarecida ante à ausência de dados. Sua ***personalidade*** demonstra ser voltada para o cometimento de delitos; O ***motivo*** do crime foi obtenção de vantagem para proveito próprio. As ***circunstâncias*** do não o favorecem; As ***consequências*** foram graves; A ***vítima*** é o Estado; A ***situação econômica*** do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acusado é precária, visto que foi assistido pela Defensoria Pública.*

*Tudo sopesado, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, calculada s/ 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.*

Ao julgar a apelação defensiva, o Tribunal manteve a decisão primeva nos seguintes termos (fls. 72/78):

*No tocante ao pedido de redução da pena, consigno que a julgadora monocrática, após a análise dos termos das circunstâncias contidas no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base do acusado para o crime de furto em 02 (dois) anos de reclusão.*

*Como já afirmado, insurgiu-se o douto causídico contra a parte dispositiva da sentença, requerendo a minoração da pena-base para o mínimo legal previsto em lei, sustentando em síntese, que as circunstâncias judiciais do acusado autorizam tal postulação eis que não foram devidamente valoradas pelo magistrado.*

*Válido registrar, por oportuno, que no nosso ordenamento jurídico instituiu-se um critério onde o julgador exerce relativo arbítrio na fixação da sanção, ao dosá-la de acordo com as diversas circunstâncias inerentes a cada caso concreto, o que lhe faculta a escolha da penalidade mais adequada ao agente, possibilitando, em contrapartida, a individualização da pena e a eficácia da punição.*

*Como é cediço, trata o artigo 59 do Código Penal das chamadas circunstâncias judiciais, que fornecem ao magistrado os critérios necessários à fixação da pena-base entre os limites da reprimenda fixados abstratamente na legislação penal.*

*Diante dos elementos trazidos pelo dispositivo acima referido, que traça a biografia moral do acusado, bem como as particularidades que envolveram o ilícito, deve o magistrado aplicar a quantidade de sanção cabível, segundo o que lhe parecer necessário e suficiente para atender aos fins da pena.*

*Em sendo assim, cada circunstância desfavorável ao acusado servirá como um índice preciso para se fixar a pena-base e, desta forma, deve a citada reprimenda se afastar do mínimo legal, quando houver circunstâncias desfavoráveis ao agente.*

*[...]*

*Percebe-se nos autos que a ilustre magistrada sentenciante, atendendo aos parâmetros estabelecidos nos artigos 59 do Código Penal, passou a dosar a reprimenda basal levando em consideração a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis em face do ora recorrente, a saber, a culpabilidade, a conduta social do acusado, a personalidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime justificando o acréscimo da referida sanção.*

*Diante destas considerações, é indubitoso que a pena deve*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*guardar direta relação com a gravidade do delito e a personalidade do agente, e no caso concreto, entendo que a magistrada de primeiro grau foi coerente ao estipular uma pena-base de 02 (dois) anos de reclusão.*

*Assim, entendo que a juíza sentenciante analisou cada uma das circunstâncias judiciais, não deixando de observar os preceitos do artigo 59 e 68, ambos do Código Penal Brasileiro.*

*No tocante ao pleito de desclassificação do delito para a modalidade tentada, entendo que, para a configuração do crime de furto consumado, não é necessária a posse definitiva ou prolongada da res furtiva, bastando apenas a detenção mansa e pacífica da coisa, que saiu da esfera de vigilância da vítima ainda que por pouco tempo para a consumação de crime de furto.*

*[...]*

*Dessa forma, mostra-se inequívoca a prática do crime de furto consumado, eis que diante das provas produzidas nos autos, estas demonstram que o recorrente permaneceu na posse do objeto furtado, sendo este fato inclusive, confessado pelo apelante, tornando-se portanto inviável o pleito defensivo.*

Como se vê, não podem ser considerados aptos os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para justificarem a exacerbação da pena-base, porquanto não especificam circunstâncias relacionadas à gravidade concreta do delito, consoante exposto na decisão ora agravada, *litteris*:

*Quanto ao delito do art. 155, § 1º, do CP, como se vê, ao proceder à análise da primeira fase da dosimetria, o Juízo singular valorou negativamente as circunstâncias judiciais atinentes à **culpabilidade**, à **personalidade**, às **circunstâncias** e às **consequências do crime**.*

*O elevado grau de reprovabilidade da conduta (**culpabilidade**) configura circunstância apta a justificar o aumento da pena-base, quando indicados fundamentos concretos. Na hipótese, **no entanto**, consignou-se apenas que: comprovada nos autos, sendo a conduta praticada altamente reprovável.*

*No que concerne à **personalidade**, sabe-se que as ações penais, sem notícia de trânsito em julgado, não se prestam a fundamentar a valoração negativa dos antecedentes criminais, tampouco da conduta social ou da personalidade, por força da Súmula 444/STJ: [é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, ou seja, não se pode utilizar inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.*

*Desse modo, não se admite a exasperação da pena-base, à míngua de condenação definitiva, nos termos da jurisprudência desta Corte, sob o fundamento de que demonstra ser voltada para o cometimento de delitos; em especial contra o patrimônio.*

*A pena, portanto, não pode ser majorada no tópico –*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade –, já que não foram apresentadas condenações transitadas em julgado por condutas criminosas.

Quanto às **circunstâncias**, consignou-se tão somente que não favorecem o acusado e, por fim, no que se refere às **consequências**, fundou-se a majoração no fato de terem sido graves em parte, vez que muito embora a subtração patrimonial não tenha se consumado, houve dano ao patrimônio do ofendido, fundamentação que também se mostra inidônea, porquanto inerente aos delitos de cunho patrimonial.

Merecem ser afastadas, portanto, as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, reduzindo-se a pena-base ao mínimo legal, qual seja, de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

No que toca ao segundo delito – art. 307 do CP –, foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais atinentes à **culpabilidade**, à **personalidade**, aos **motivos**, às **circunstâncias** e às **consequências do crime**.

Acerca da **culpabilidade**, **personalidade** e **circunstâncias**, devem ser afastadas pelas mesmas razões expostas na análise do primeiro crime, porquanto explicitados pelo Juízo os mesmos fundamentos.

Quanto ao **motivo**, fundou-se a majoração na obtenção de vantagem para proveito próprio, fundamento que não é apto a majorar a pena, porquanto intrínseco ao tipo penal, o qual enuncia como delito de falsa identidade o fato de se atribuir ou atribuir a terceiro falsa identidade **para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio**, ou para causar dano a outrem.

Por fim, no que se refere às **consequências**, consignou-se que foram graves; A **vítima** é o Estado, fundamentação também inábil a justificar referida elevação.

Devem ser afastadas, também quanto ao delito, as circunstâncias judiciais consideradas desfavoravelmente, reduzindo-se a pena-base ao mínimo legal.

Sabe-se que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fixação da pena-base acima do mínimo legal exige a indicação de elementos concretos, não bastando que o julgador se valha de elementos constitutivos do tipo penal ou de fundamentos genéricos ou abstratos. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RETENÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E USURA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, **a valoração negativa das circunstâncias judiciais exige a indicação de elementos concretos, não podendo o julgador valer-se de fundamentos ínsitos ao tipo penal.**

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 325.561/PB, Rel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017), com destaques.

Destarte, considerando, na linha do que precede, que o tópico impugnado da decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que trata acerca da necessidade de fundamentação concreta quando da valoração negativa das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP, deve ser o *decisum* mantido por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a simples menção à reprovabilidade da conduta não é apta a justificar o aumento da pena-base em razão da valoração negativa da culpabilidade, nem tampouco, ações penais, sem notícia de trânsito em julgado, não se prestam a fundamentar a valoração negativa dos antecedentes criminais, tampouco da conduta social ou da personalidade, por força da Súmula 444/STJ: *[é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*.

Mostra-se inidônea a valoração negativa das circunstâncias do delito ao fundamento de que não favorecem o acusado, sem que tenha sido declinada qualquer razão o que justificasse, importando em ofensa ao art. 93, IX, da CF/88.

Outrossim, a simples menção de que seriam graves as consequências porquanto, muito embora a subtração não tenha se consumado, houve dano ao patrimônio do ofendido, também não constitui motivação válida, na medida em que o dano ao patrimônio é ínsito aos delitos de cunho patrimonial (furto), também não se prestando a justificar a consideração negativa quanto ao segundo delito (falsa identidade), o fato de ser vítima o Estado.

Por fim, tem-se por intrínseca a obtenção de vantagem para proveito próprio ao tipo penal previsto no art. 307 do CP, o qual enuncia como delito de falsa identidade o fato de se atribuir *ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem*.

Por tais razões, deve a decisão agravada ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0071430-8

**AgRg no**  
**HC 394.216 / ES**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091565320148080024 91565320148080024

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : THIAGO PILONI  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PACIENTE : CIDIMAR CAETANO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : CIDIMAR CAETANO DE SOUZA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.